



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de junho de 19 87.

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.445

Recurso n.º RP/302-0.306

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

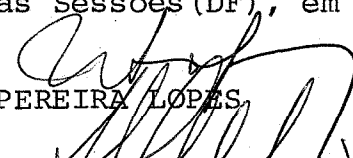
SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT-TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

IMPORTAÇÃO - Mercadoria Avariada - A IN 95/84 SRF, que dispensa o transportador do recolhimento do tributo de importação nos casos de falta de granel, até um determinado percentual, tem aplicação também nos casos de avaria, tendo em vista que esta é uma infração de menor gravidade.

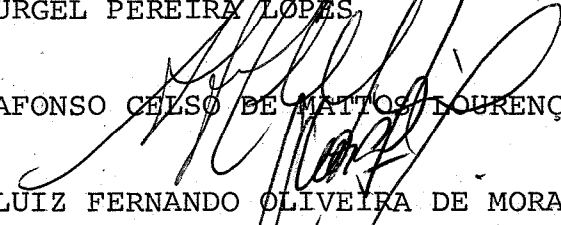
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.485/84-86

RECURSO Nº: RP/302-0.306

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.445

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT-TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DES-
PACHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, recorreu da decisão constante do Acórdão 302-30.664, de 21.05.86, daquele Colegiado, a qual entendeu que a mesma que dispensa o transportador do recolhimento de tributo, nos casos de falta de granel, até um determinado percentual, tem aplicação aos casos de avaria, tendo em vista ser esta uma infração menor.

O representante da Procuradoria, em seu recurso especial, ataca o posicionamento adotado pela Câmara, colocando as suas razões para que o Auto de Infração não seja alterado.

O autuado não apresentou contra razões.

Para um melhor entendimento da questão leio em sessão os relatórios anteriores de fls. 71 e 87.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, Relator

Concordo plenamente com as colocações constantes do voto vencedor do Acórdão ora recorrido.

Entendo que o percentual constante de IN SRF 95/84, que beneficia a incidência tributária relativa às faltas à granel, deverá ser aplicado, também, no caso de avaria, já que esta é uma infração de menor gravidade, pelo que todo cabível a interpretação no qual "quem pode mais pode o menos".

Desta forma, considerando que o total da mercadoria a variada corresponde a 0,0485% do total manifestado, voto no sentido de considerar como aplicável o percentual constante da IN SRF 95/84, pelo que deverá ser cancelada a exigência dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.

AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO - RELATOR

RECURSO Nº RP/302-0.306

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FERTIMPORT - TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O acórdão supra, negando provimento ao RP/302-0.306, e, por via de consequência, mantendo a decisão consubstando no aresto recorrido, de nº 302-30.664, filiou-se ao entendimento do voto condutor do julgado prolatado pela instância recursal voluntária, o qual, não obstante tenha deixado de manifestar-se expressamente, operou uma integração da lei tributária ao aplicar, por analogia, a I.N.-SRF nº 095/84, à hipótese dos autos, que versa sobre avaria de 16.000Kg. de trigo em grão, transportados pelo navio FROTAVEGA.

A despeito de tormentosa — a questão dos procedimentos integrativos da legislação tributária, material ou substantiva, mediante o emprego da analogia e demais critérios —, boa e respeitável parte da doutrina sempre a defendeu, pelo simples fundamento de que, sendo igual a outra qualquer norma e o direito tributário um ramo especial, porém, não excepcional do direito público, as leis tributárias estão passíveis de todos os meios hermenêuticos de interpretação, inclusive a extensiva e restritiva, bem ^{assim} aos procedimentos de integração.

Com o advento do Código Tributário Nacional, a matéria deixou de ser objeto de maiores indagações, pois o art. 108 admite vários procedimentos integrativos, com as ressalvas que estatui.

Em princípio, portanto, o interprete pode socorrer-se, entre outros meios, da analogia para fazer a integração da legislação tributária. Tal integração, entretanto, há de ater-se a certos pressupostos, dês que "Analogia é harmônica igualdade, proporção e paralelismo entre relações semelhantes" ou ainda "é, pois, uma aplicação correspondente dum princípio ou dum complexo de princípios a casos juridicamente semelhantes" ^{exige} "que haja igualdade jurídica, na essência, entre o caso a regular e o caso regulado" ("Interpretação e aplicação das Leis", Francesco Ferrara, "apud" Manuel A. Domingues de Andrade, em "Ensaio sobre A teoria da Interpretação das Leis", 2ª edição,

LSM.

44

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.445

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Armênio Amado, Editor, Sucessor - Coimbra, 1963 .

E, nesse sentido, dá alguns exemplos relacionados com dispositivos do Código Civil italiano, arts. 1151º e 1482º, a saber:

"Qualquer facto do homem que causa dano a outrem, obriga aquele por cuja culpa teve lugar a ressarcir o dano" — mesmo princípio deve estender-se por analogia às pessoas jurídicas. Porque o princípio da responsabilidade depende e pressupõe necessariamente mais a atuação dum sujeito jurídico do que um facto humano dum indivíduo, e por isso, despindo-o do carácter específico, mas sem influência, de acto humano, o facto posto na base da responsabilidade generaliza-se como acto duma pessoa".

"Estabelecendo o art. 1482º a garantia por evicção no caso de venda (como caso mais frequente), a ratio iuris que informa a disposição prescinde da natureza especial deste contracto, e por isso tem aplicação e valor para todos os contratos translativos a título oneroso."

Com efeito, todo fato jurídico tem certos elementos básicos essenciais que influenciam e formam a "ratio iuris" da norma, traços característicos esses relevantes para estabelecer-se se existe ou não uma relação de semelhança entre o fato já regulado e o fato a regular, "conditio sine qua non" para utilização da analogia.

Na hipótese dos autos, à evidência, inexistente relação de semelhança entre o fato regulado pela IN-SRF nº 095/84 (falta de mercadoria transportada a granel, na forma líquida ou gasosa e sólida) e o que se pretendeu regular (avaria).

Em verdade, por consequência do vício própria ou quebra natural a que estão sujeitos a generalidade dos produtos transportados a granel, a autoridade fiscal estatuiu que, dentro de certos limites percentuais, não seja exigido do transportador o pagamento de tributos, em razão de tais quebras inevitáveis.

Diverso, sem dúvida alguma, o elemento característico do evento avaria, em que a depreciação do bem decorre de um dano, e não de vício próprio ou quebra inevitável. Fato este para o qual, ao

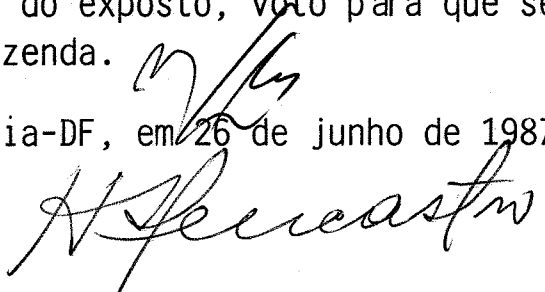
ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.445

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

inverso daquele, ninguém concorre; não há, destarte, porque se aplicar a I.N.-SRF nº 095/84, às hipóteses de dano ou avaria, com a mais respeitosas das vênias.

Diante do exposto, voto para que se dê provimento ao apelo especial da Fazenda.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro